## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2016

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

ASSINATURA

EMENDA Nº

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ <b>X</b> ] M	ODIFICATIV.	A 5 [ ] ADI'	ΓΙVA
DEI	AUTOR PUTADO EVANDRO ROMAN	PARTIDO PSD	UF PR	PÁGINA
Dê-se a s janeiro de 2017	eguinte nova redação ao §9° do art. 2° da Medio:	da Provisór	ria nº 766,	de 04 de
	"Art. 2°			
§ 9° A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de, 12 meses a partir do requerimento de adesão ao PRT." (NR)				
JUSTIFICAÇÃO				
A alteração do § 9º garante maior segurança jurídica, pois elide, uma duração razoável do prazo de análise da liquidação dos débitos.  O programa de regularização tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica.  É imprescindível que a MP766/2017 defina de forma clara os papeis a serem desempenhados pelas partes envolvidas. O prazo para a adoção das providências deve observar lapsos temporais razoáveis, de modo com que o objetivo final seja plenamente atingido com a retomada do dinamismo econômico do setor privado por meio da regularização de suas pendências tributárias. Desta forma, a razoabilidade do prazo dos processos administrativos, em especial quanto a consolidação da dívida, proverá garantia de segurança jurídica às empresas que aderirem ao PRT.  A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.				
06/02/2017				